



POLICIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 259



SERVICO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS

CERTIDÃO DO REGISTRO

CERTIFICO que o Sr. PEDRO BERTELLI
de nacionalidade Italiana, natural de Roverbella (Italia),
nascido aos 1871, filho de Angelo Bertelli
e de Rasquita Bertelli, de estado civil Viuvo
exercendo a profissão de Negociante, casado com
nascida aos _____, em _____, de nacionalidade _____
com _____ filhos menores de 18 anos, admitido no território nacional em caráter
permanente, com permanência Definitiva
nos termos do artigo 24, do Decreto 3.010, de 20/8/38,
desembarcado em 11/4/1909, no porto de Santos
da embarcação "Carlo", cumpriu as exigências
do artigo 149, do Decreto 3.010, de 20 de agosto de 1938.

Delegacia de Policia de Socorro

em 31 de Janeiro de 1942



Luiz Augusto da Silva
Delegado de Policia

Residência (R) Emprego (E)

Data	R/E	LOCAL	Cidade
31/1/42	R	Estado S. Paulo	Recorro
	E	Negociante	

INSTRUÇÕES

Art.º 143 — Nenhum estrangeiro poderá permanecer por mais de 30 dias em qualquer localidade, sem se apresentar à autoridade competente, para registro.

Art.º 149 — Os estrangeiros atualmente residentes em localidades no interior do país, onde não seja criado o Serviço de Registro de Estrangeiros, farão o seu registro na polícia local.

Art.º 152 — Durante os primeiros quatro anos de sua entrada no país e em igual período da vigência deste regulamento para os que atualmente nele residem, os estrangeiros deverão comunicar qualquer mudança de residência ou emprego ao Serviço ou, quando residirem no interior, às delegacias de Polícia locais. A comunicação será anotada na carteira de identidade, na certidão ou no certificado de inscrição.

Art.º 157 — Esgotado o prazo de um ano da vigência deste regulamento, nenhuma repartição pública federal, estadual ou municipal, receberá ou expedirá quaisquer documentos, receberá pagamento de taxas, impostos ou quaisquer emolumentos de estrangeiros sem apresentação da prova de registro, de que fará menção.

§ único. — As repartições quando situadas nas zonas urbanas, somente aceitarão como prova de registro a carteira de identidade (modelo 19), devidamente anotada.

Art.º 158 — As atuais carteiras de identidade expedidas para estrangeiros caducam decorrido o prazo de um ano da vigência deste regulamento e serão apreendidas onde forem apresentadas, e remetidas ao Serviço.

Art.º 160 — O agricultor ou técnico de indústrias rurais não poderá abandonar a profissão, durante o período de quatro (4) anos consecutivos, contados da data do seu desembarque, quando houver entrado no país, utilizando-se da preferência da quota (art.º 10), salvo por motivo imperioso com autorização do C. I. C.

§ único. — No caso, a autoridade que efetuar o registro deverá fazer expressa menção dessa qualidade nas observações da carteira de identidade ou no certificado de inscrição, declarando que durante o período de quatro anos consecutivos, contados da data do desembarque, o portador não poderá abandonar a profissão, salvo autorização do C. I. C.

Art.º 236 — É passível de expulsão o estrangeiro que:

- não apresentar à autoridade competente, quando exigida, prova de legalidade de sua permanência em território nacional;
- introduzir ou procurar introduzir estrangeiros sob falsa qualidade;
- não se registrar na repartição policial competente.

Art.º 268 — Os estrangeiros que deixarem de comunicar à autoridade policial competente qualquer mudança de residência ou emprego ficam sujeitos à multa de dez mil réis (10\$000), ainda que não haja dolo.

Art.º 270 — Fica sujeito à expulsão o estrangeiro que, dentro de 4 anos da sua entrada abandonar a atividade agrícola desde que se tenha prevalecido da preferência de quota concedida aos agricultores, na forma do art.º 10, salvo autorização do C. I. C.